SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006656-82.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**

Requerente: Condomínio Terra Nova São Carlos L
Requerido: Ellen Cassiana Tomaz Pires da Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CONDOMÍNIO TERRA NOVA SÃO CARLOS I ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de APARECIDO RODRIGUES DA SILVA e ELLEN CASSIANA TOMAZ PIRES DA SILVA, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que é credor dos requeridos pela importância de R\$ 3.397,20 referente às taxas condominiais da unidade autônoma 310, do Condomínio autor.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citados para audiência inaugural de tentativa de conciliação, os requeridos não compareceram e não apresentaram defesa (fls. 63/64).

É o relatório. DECIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio os requeridos confessaram estar inadimplentes no tocante às despesas condominiais da unidade autônoma 310. E, assim, devem pagar o valor de R\$ 3.397,20

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR os requeridos, APARECIDO RODRIGUES DA SILVA e ELLEN CASSIANA TOMAZ PIRES DA SILVA, a pagar ao autor, CONDOMÍNIO TERRA NOVA SÃO CARLOS I, a quantia de R\$ 3.397,20 (três mil trezentos e noventa e sete reais e vinte centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Deverá pagar, ainda, as despesas que se venceram, no curso da lide, nos termos do art. 290, do CPC, com correção a contar dos respectivos vencimentos.

Sucumbentes, arcarão os requeridos com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 28 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA